

Ofício Circulado N.º: 35.056/2015	2015-12-03	Alfândegas
Entrada Geral:		Ordem dos Despachantes Oficiais
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0		Operadores Económicos
Sua Ref.ª:		Particulares
Técnico:		

**Assunto:** VALIDADE VITALÍCIA DOS ATESTADOS MÉDICOS DE INCAPACIDADE.

Considerando que a atribuição de benefícios fiscais legalmente previstos está intrinsecamente associada ao preenchimento de determinados pressupostos e condicionalismos exigidos pela norma isentora, de cuja verificação faz depender o reconhecimento do benefício;

Considerando que com a publicação da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos (CISV) e no que se refere ao regime de benefício fiscal aplicável a cidadãos com deficiência, foram introduzidas algumas alterações, quer ao nível do enquadramento jurídico dos referidos cidadãos, quer no domínio dos condicionalismos e pressupostos exigidos para os interessados acederem ao benefício fiscal;

Considerando que de acordo com o estabelecido no n.º 5 do art. 56.º do CISV, na sua nova redação introduzida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, é derogado o prazo dos 5 anos a que se refere o n.º 1 do art. 56.º do CISV, quando se trate de pessoas com deficiência definitiva não sujeita a reavaliação, situação em que o atestado médico de incapacidade multiuso tem validade vitalícia;

Considerando terem surgido dúvidas sobre a aceitação ou não de atestados médicos de incapacidade que embora atestem deficiências definitivas sem sujeição a reavaliação, foram emitidos em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 22-A/2007, de 26 de junho que aprovou o CISV;

Considerando o entendimento sufragado pelo Instituto para a Reabilitação, I.P. que mereceu acolhimento da AT, no sentido de que da interpretação do art. 56.º do CISV não deve ser retirada a obrigatoriedade dos atestados médicos de incapacidade multiusos vitalícios serem emitidos após a publicação do CISV, mas sim a necessidade de conterem os elementos que atualmente se encontram previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.56.º do CISV, de cuja verificação faz depender o reconhecimento do benefício fiscal;

Considerando por esse facto que importa reformular a orientação divulgada pelo Ofício Circulado n.º 35.027/2014, de 2014-02-19, clarificando a questão e de forma a uniformizar procedimentos ao nível dos serviços,

Informa-se, em conformidade com o despacho da Sr.<sup>a</sup> Diretora-Geral, de 2015-12-02, o seguinte:

1- A alteração verificada no n.º 5 do art. 56.º do CISV apenas veio derrogar o prazo dos 5 anos estabelecido no n.º 1 do art. 56.º do CISV, mantendo inalterável a exigibilidade da declaração de incapacidade fazer constar os elementos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 desta última disposição legal.

2- Assim, os atestados médicos de incapacidade devem fazer menção aos referidos elementos, sob pena de impossibilitar a observância dos pressupostos e condicionalismos exigidos, de cuja verificação faz depender o reconhecimento da isenção.

3- Nestes termos e para efeitos de acesso ao benefício fiscal do Imposto sobre Veículos (ISV) previsto no art. 54.º do CISV, a validade vitalícia inserta no n.º 5 do art. 56.º do CISV deverá ter aplicabilidade aos atestados médicos de incapacidade que atestem deficiências definitivas sem sujeição a reavaliação quer sejam emitidos no âmbito da vigência do CISV, quer tenham sido emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro em data anterior ao CISV, desde que, neste último caso, façam menção aos elementos que atualmente se encontram previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art. 56.º do CISV.

5- O presente Ofício Circulado produz efeitos a partir da data do supracitado despacho.

6- É revogado o Ofício Circulado n.º 35.027/2014, de 2014-02-19.

O DIRETOR DE SERVIÇOS,

  
Jorge Pinheiro  
Diretor de Serviços